



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000801124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253596-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento: 2253596-41.2024.8.26.0000

Agravante: ----- (representada por sua genitora - -----) Agravado: -----

Comarca: 6ª Vara Cível Foro Regional de Santana

Processo de origem: 1027999-68.2024.8.26.000

Magistrada: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto: 4258

**Agravo de instrumento – Saúde
Descredenciamento de prestadores de
serviço – Decisão que deferiu parcialmente
a tutela de urgência, mas deixou de
considerar os pedidos de manutenção das
empresas que foram descredenciadas –
Recurso da autora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mérito - Faculdade concedida às operadoras de plano de saúde para substituição de prestadores de serviço, evidenciada a equivalência entre os prestadores – Documentos dos autos que demonstraram a desídia no atendimento prestado à menor, como aparente atraso na realização das terapias e exames, fornecimento de insumos e medicamentos em menor quantidade – **Necessidades medicas indispensáveis bem demonstradas pela agravante - Situação enfrentada que não comporta má prestação dos serviços** –

Risco de vida evidenciado – Aparente violação

2

ao disposto no art. 17, da Lei nº 9.656/98 – Necessária a instrução probatória, sem prejuízos à manutenção da saúde da agravante –

Autorizado a realização dos tratamentos, consultas exames e terapias, além do quanto for necessário ao atendimento da beneficiárias, nos mesmo locais que foram descredenciados pela agravada, até que seja constatada a capacidade dos hospitais e novos prestadoras de serviços contratados pela agravada – Concessão da tutela recursal -

**DECISÃO REFORMADA -
RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivo e isento de preparo por ser a parte agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita¹, interposto contra decisão² que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar à ré, a manutenção do tratamento em “Home Care”, enquanto perdurar o tratamento, segundo a prescrição médica ³, substituindo os dispositivos de alimentação (sonda gástrica para o *botton*) e o dispositivo de traqueostomia, bem como, disponibilizando a válvula fonatória, conforme pedido médico⁴. Excluiu a obrigatoriedade de custeio dos itens de higiene e medicamentos e insumos não hospitalares considerados de uso doméstico. Fixou penalidade de multa diária de R\$1.000,00, limitada em 30 dias.

Insurgiu-se a autora. Aduziu que após a

3

migração da carteira de beneficiários da ----- para a -----, os serviços de saúde *home care* foram transferidos para a empresa -----, que não estaria atendendo adequadamente as necessidades da autora, resultando falhas no fornecimento de insumos, medicamentos e atendimento médico. Sustentou ter ocorrido descredenciamento de hospitais anteriormente disponíveis, não substituídos por outros de complexidade equivalente. Narra que os hospitais da rede credenciada são distantes e inadequados ao tratamento necessário à autora. Ressaltou que os insumos e medicamentos estavam sendo fornecidos normalmente, mas o juízo singular, excluiu-os da tutela pleiteada, o que causará prejuízo à agravante. **Requeru a concessão da tutela de recursal para**

¹ Fls. 08

² Fls. 09/10

³ Fls. 234/237

⁴ Fls. 214/216



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja deferida a tutela de urgência e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso recebido com apreciação do pedido de tutela recursal e imediatamente remetido a julgamento colegiado em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais (Art. 4º e 6º do CPC).

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto "PROPAGAR"⁵, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência à regulamentação dada pela Lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do

4

usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV⁶[2], disciplina a "*utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*". **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o**

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagens-simples-na-justica/>

⁶ Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24⁷.

2. Sustentou a autora, agravante, ter sido diagnosticada com síndrome de Aicardi-Goutieres, uma encefalopatia subaguda hereditária caracterizada pela calcificação dos gânglios da base, leucodistrofia e linfocitose do fluido cérebro-espinhal, bem como, com disfagia orofaríngea neurogênica grave. De acordo com o relatório médico juntado nos autos⁸, a autora necessita de cuidados 24 horas por dia, de forma ininterrupta, juntamente com as terapias necessárias à manutenção de seu quadro de saúde e da própria vida⁸, considerando-se a progressividade da síndrome que acomete a autora.

Há demonstração, também, acerca da necessidade de manutenção, troca e substituição dos insumos básicos necessários para a realização das terapias, alimentação, higiene e demais equipamentos utilizados pela menor.

Pois bem.

Os documentos de fls. 166/193,

5

demonstraram, nesta fase de cognição inicial dos fatos, os desencontros e dificuldades apresentadas pela agravada no cumprimento dos horários para efetivação dos tratamentos,

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1> ⁸

Fls. 132/142

⁸ Fls. 234/241



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos e realização das terapias médicas prescritas. Demonstraram, também, a irregularidade da entrega dos insumos, fazendo com que a autora tivesse de se dirigir, frequentemente a nosocômios da rede credenciada para que fossem realizados os tratamentos que anteriormente, ao que constou, eram realizados pela empresa que prestava os serviços de *home care*, antes da substituição.

Assim, embora seja facultado às operadoras de saúde promover a substituição de prestadores de serviço e terceirizadas, conforme preconiza o art. 17, da Lei nº 9.656/98⁹, **tal substituição está condicionada à contratação de prestadores de evidenciada equivalência.**

Não é o que aparenta ter ocorrido neste caso concreto, de modo que a agravante evidenciou diversas intercorrências como atrasos, desídia no fornecimento de materiais e na prestação dos serviços médicos e terapêuticos em geral, o que não deveria ocorrer, considerando-se que se trata da saúde, bem-estar e da própria vida da menor beneficiária que conta com pouco mais de um ano de idade e estado de saúde extremamente fragilizado pela síndrome que a acomete.

Estão presentes os requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil, especialmente diante da urgência de manutenção do tratamento, ficando autorizado à autora, realizar

⁹ Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, **permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

o tratamento nos mesmos locais em que eram realizados antes da substituição, incluindo a rede hospitalar, cabendo à agravada arcar integralmente com o necessário, respeitados os relatórios e prescrições médicas, inclusive no que tange à insumos e medicamentos, até que seja constatada e evidenciada a equivalência dos prestadores de serviços médicos e terapêuticos da rede credenciada.

Neste mesmo sentido há deliberação desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória para obrigar a agravante a custear integralmente o tratamento do autor junto ao Hospital A. C. C **que teve seus serviços de quimioterapia e radioterapia descredenciados para o contrato de plano de saúde da agravada. Risco de dano grave e irreparável à autora, ora agravada, visto relatório médico demonstrando a necessidade de continuidade do serviço prestado no referido hospital visto a boa resposta ao seu tratamento. Dúvida sobre a capacidade da clínica agora indicada para o tratamento específico indicado à paciente. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso improvido.**”¹⁰

3. É o caso, portanto, de reforma da decisão recorrida para o fim de se determinar à requerida, a autorização do custeio do tratamento prescrito à menor

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2038778-68.2024.8.26.0000; **Relator (a): Luis Fernando Cirillo**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, a ser prestado pelas empresas que realizava o atendimento antes da substituição, como a prestadora de

7

serviços de *home care* -----; o restabelecimento do atendimento para a autora junto aos hospitais que foram descredenciados: HSANP, Hospital das Clínicas e Beneficência Portuguesa; até que seja demonstrada a plena capacidade técnica do fornecimento dos serviços necessários à autora, durante a instrução processual. Seja mantido o custeio ou fornecimento de todos os insumos e medicamentos prescritos à autora. Seja autorizada a troca da sonda gástrica para o botton; troca da sonda de traqueostomia, assim como a disponibilização da válvula fonatória, de acordo com as prescrições médicas juntadas nos autos. Fixo prazo não superior à 05 (cinco) dias, sob penalidade de multa diária de R\$5.000,00, limitada à R\$100.000,00, considerando-se a gravidade do estado de saúde da agravante.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral,

8

nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANE FRANCO MARTINS

Relatora